ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 006 /2005

Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores do Foro

Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de remeter a V. Exa., cópia reprográfica do parecer exarado nos autos nº 0040/2005, dessa Corregedoria-Geral da Justiça, a fim que dê conhecimento aos Oficiais de Protestos das respectivas Unidades Judiciárias, acerca da interpretação do item 8, da Tabela VII, do Regimento de Custa e Emolumentos.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. os meus protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2005

Desembargador **JOSÉ VOLPATO DE SOUZA**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

C. G. J.
Fls. 04

Senhor Desembargador Vice-Corregedor:

Trata-se de expediente encaminhado à esta Corregedoria-Geral da Justiça pela Sra. Silvana Antonia B Hoffner, Gerente da Agência do SERASA S/A. de Florianópolis, solicitando o envio de Circular aos delegados do Foro Extrajudicial no sentido de esclarecer acerca da real interpretação e aplicação do item 8, Tabela VII, da Lei Complementar nº 279 de 27 de dezembro de 2004 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina), *in verbis*:

> Certidão, por meio eletrônico, em forma de relação (SERASA, SCI, etc), incluindo todo e qualquer ato a ela inerente, por informação: R$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos).

Ocorre que em virtude de interpretações divergentes levadas a efeito por alguns responsáveis por Ofícios de Protestos deste Estado, quando da aplicação do dispositivo supratranscrito, ao valor de R$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos), referente à certidão eletrônica, está sendo acrescido R$ 1,30 (um real e trinta centavos) em razão da digitalização e gravação eletrônica, isto com base no artigo 37, § 3º, da Lei Federal nº 9.492 de setembro de 1997, qual seja:

> Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os tabeliães de protestos perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.
>
> [...]
>
> § 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

É o relatório.

Em que pese o embasamento legal utilizado por alguns cartorários buscando justificar a cobrança de R$ 1,30 (um real e trinta centavos), além dos R$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos), quando do fornecimento de certidões em forma de relação aos Órgãos de proteção ao crédito, este entendimento não deve prosperar em face das seguintes considerações:

1) Que o fato gerador da incidência do valor de R$ 1,30 (um real e trinta centavos), referente a emolumentos, ocorre quando da apresentação do título para protesto. Neste momento o Oficial transfere os dados constantes no documento de dívida ou este próprio, digitalizando-o, para o sistema informatizado da serventia, assim, justificada está a cobrança da parcela de R$

C. G. J.
Fls. 05

1,30 (um real e trinta centavos) tocante à digitalização, isto conforme item 9, subitem 1, da Tabela I, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina.

2) Que da leitura do item 8, da Tabela VII, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, tem-se que nenhum outro valor pode ser acrescido ao mencionado neste dispositivo, visto que o valor de R$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) já inclui "todo e qualquer ato" referente ao fornecimento da certidão.

Tocante ao que foi explanado no item 1, é importante ressaltar que, tanto o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, bem como o artigo 1.033 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, deixam claro que a gravação eletrônica da imagem e a cópia reprográfica ou micrográfica do documento de dívida são faculdades dos responsáveis pelas serventias, caracterizando-se como mecanismos capazes de dar maior segurança, eficácia e agilidade aos serviços prestados à comunidade. Desta forma, pode o delegado extrajudicial prestar os serviços, beneficiando a si e aos interessados, fazendo uso dos instrumentos que a tecnologia disponibiliza e sendo remunerado de maneira justa para tanto, ou, prestá-los da maneira tradicional, transcrevendo literalmente os títulos apresentados.

No que concerne ao item 2, o texto do dispositivo não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de ser acrescido qualquer valor ao de R$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos), em especial quando se tratar de valor por fato gerador pelo qual já fora anteriormente ressarcido, como é o caso da digitalização.

Ante o exposto, opino pela expedição de Circular aos MM. Juízes de Direito Diretores de Foro das Comarcas de Santa Catarina, para que estes dêem conhecimento aos Oficiais de Protestos das respectivas Unidades Judiciárias, acerca da interpretação do item 8, da Tabela VII, do Regimento de Custas e Emolumentos, ciente a Sra. Silvana Antonia B Hoffner, Gerente de Agência do SERASA S/A. de Florianópolis.

É o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2005.

ROBERTO LUCAS PACHECO
JUIZ - CORREGEDOR